



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 009/2025

Processo nº 592/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025.

Assunto: Abertura de crédito adicional especial.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Alfredo Chaves para o exercício de 2025.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, em especial no que tange à destinação/aplicação das suas receitas. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em nosso entendimento, todo tributo de que seja competência do Município arrecadar, poderá ser gerido/redirecionado da forma que melhor atenda as necessidades da Administração Pública Municipal com escopo no interesse público.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, visto que disciplina sobre procedimentos adotados para suprir necessidades





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

urgentes e transitórias da Administração Pública Municipal, portanto, não há óbice quanto à competência.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre a aplicação de receita é do Prefeito, conforme o inciso XIV, do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (...)

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (...)

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre matéria orçamentária.

2.2- Do Mérito do Projeto

Inicialmente cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no art. 167, V, da Constituição Federal, posto que esse veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização Legislativa, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De forma geral, o artigo supramencionado disciplina que o governo não pode aumentar os gastos públicos, abrindo créditos adicionais (suplementares ou especiais), sem a devida autorização do Poder Legislativo e sem especificar de onde virão os recursos para cobrir esses gastos.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus arts. 4º, 8º e 9º, condiciona a abertura de créditos adicionais ao cumprimento das metas fiscais e à existência de recursos disponíveis, resguardando o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Cumpre observar que o Crédito adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Portanto, não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica. É isso que está disposto na Lei nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...]

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O Projeto de Lei em análise traz como justificativa para abertura de crédito adicional especial a necessidade de realizar o custeio dos servidores que atuam nas iniciativas de saúde bucal e vigilância em saúde. Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo que esse tipo de crédito adicional além de ser autorizado por lei será aberto por Decreto Executivo, atendendo de forma satisfatória o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Cumprir observar que o Legislativo deve continuar a exercer seu papel fiscalizador, garantindo que os créditos adicionais sejam utilizados dentro dos limites legais e das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, vale ressaltar que a abertura de créditos especiais deve observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º e 167, V da CF/88), garantindo compatibilidade com as metas fiscais e disponibilidade financeira.

2.3 - Aspectos contábeis

O sistema orçamentário, instituído pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo assegurar o controle da gestão dos recursos públicos e a manutenção do equilíbrio fiscal. O art. 167 da Constituição Federal estabelece vedações orçamentárias, entre elas a execução de despesas sem prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA), a assunção de obrigações sem respaldo em créditos orçamentários e a necessidade de autorização legislativa para abertura e utilização de créditos adicionais.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo os especiais destinados a despesas não contempladas no orçamento vigente. Sua abertura depende de autorização legislativa específica, indicação da respectiva fonte de recursos e adequação aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

O Projeto de Lei em análise, em seu art. 1º, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Sob a ótica contábil e orçamentária, recomenda-se especial atenção à fonte de recurso 160400000000, a fim de verificar sua efetiva previsão e classificação no orçamento anual vigente. A ausência de compatibilidade ou a utilização de fonte não prevista poderá comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, bem como infringir o princípio da legalidade orçamentária, previsto no art. 6º da Lei nº 4.320/1964.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, conclui-se que a competência para a apresentação do Projeto de Lei que solicita a abertura de crédito adicional especial é do Poder Executivo.

A Procuradoria Jurídica e o Setor Contábil e Financeiro da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, após criteriosa apreciação da proposição, consideram-na viável sob os aspectos legal, orçamentário e contábil, especialmente quanto:

- à competência do Executivo para legislar sobre a aplicação das receitas municipais, conforme arts. 30, III, da Constituição Federal, e 45, XIV, da Lei Orgânica Municipal;
- ao mérito do Projeto, em consonância com o art. 167, V, da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e com a Lei nº 4.320/1964, tratando de crédito adicional especial para despesas sem dotação orçamentária específica, respeitando a necessidade de autorização legislativa e cobertura de recursos;
- ao ponto de vista contábil, recomenda-se atenção especial à fonte de recurso 160400000000, garantindo que sua previsão e classificação estejam compatíveis com o orçamento anual, bem como assegurando conformidade com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA.

Diante disso, o Projeto de Lei pode ser apreciado favoravelmente, desde que observadas as orientações contábeis e legais indicadas, preservando-se a legalidade, a transparência e o equilíbrio da execução orçamentária municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

Alfredo Chaves (ES), 25 de agosto de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa

Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora

Matrícula 118

